

---

**IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO 90051/2025 - VIGILANCIA**

1 mensagem

---

**Gustavo Almeida** <gustavo@columbiaseguranca.com.br>  
Para: pregoes.sml@gmail.com

25 de fevereiro de 2026 às 12:18

Prezado Senhor Pregoeiro,

Segue em anexo, tempestivamente, nossa impugnação ao Edital supracitado.

Atenciosamente,




**Gustavo dos Santos Almeida**  
Diretor Administrativo

(69) 32290315 / 0310/0027 - 98412-4095



---

 **Impugnação 90051.2025 - COLUMBIA - SEMUSA.pdf**  
411K



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 90051/2025/SMCL/PVH**

**PROC. ADMM N. 005.004996/2025-49**

**ASSUNTO:** Impugnação ao edital – Pregão Eletrônico n. 90051/2025/SMCL/PVH

**COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 02.050.778/0001-30, com sede à Rua Pedro Ivo, nº 2845, bairro Costa e Silva, na cidade de Porto Velho/RO, CEP 76803-646, por meio de seu representante legal, vem, por meio deste, com fulcro no art. 164 da Lei n. 14.133/21 e item 12 do edital do pregão, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, referente ao Pregão Eletrônico n. 90051/2025/SMCL/PVH, pelos fundamentos e direito a seguir expostos:

## **I – DA TEMPESTIVIDADE:**

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do item 12 do edital do pregão, que estabelece o prazo de até três dias úteis anteriores à data marcada para a abertura do certame para o protocolo de impugnações.

Considerando que a sessão pública de abertura ocorrerá em 02/03/2026, resta evidente a oportunidade e regularidade temporal da presente manifestação, apresentada dentro do prazo legal previsto, razão pela qual deve ser conhecida e analisada pela autoridade competente.

## **II – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

### **1 – Convenção Coletiva do Trabalho**

O Edital do Pregão Eletrônico prevê, para fins de composição de preços e observância de direitos trabalhistas, a aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2025/2026 da categoria profissional.

Ocorre que a data-base da referida categoria é 01/03/2026, de modo que, nesta data, entrará em vigor a CCT 2026/2027, a qual poderá estabelecer novos pisos salariais, benefícios e demais cláusulas econômicas e sociais obrigatórias, tornando a CCT 2025/2026 defasada para o período de execução contratual.

#### **MATRIZ**

RUA PEDRO IVO, 2845  
COSTA E SILVA - PORTO VELHO/RO  
02.050.778/0001-30  
(69) 3229-0315/0027

#### **FILIAL**

RUA COLOMBIA, 39B  
BOSQUE - RIO BRANCO/AC  
02.050.778/0002-11  
(68) 2102-3443



Desse modo, a manutenção, no edital, de referência exclusiva à CCT 2025/2026 implica risco concreto de:

- a) subestimação dos custos reais da contratação;
- b) apresentação de propostas com valores inexequíveis ou artificialmente reduzidos;
- c) desequilíbrio econômico-financeiro contratual, com potenciais pedidos de reequilíbrio, repactuação emergencial ou até inadimplemento;
- d) risco ao erário, pela provável necessidade futura de ajustes de valor, e
- e) risco às empresas contratadas, que poderão ser compelidas a cumprir obrigações trabalhistas atualizadas sem a devida cobertura econômica no preço contratado.

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, isonomia, eficiência, economicidade e segurança jurídica.

A Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração deve planejar adequadamente as contratações, de forma a garantir a compatibilidade entre o objeto licitado e os custos necessários ao seu cumprimento, incluindo-se, aí, a observância da legislação trabalhista e das normas coletivas vigentes durante a execução contratual.

A adoção, como referência única e fixa, de uma CCT cujo período de vigência se encerra justamente na data-base (01/03/2026) viola:

- O dever de planejamento adequado, pois desconsidera a alteração previsível dos custos decorrente da nova CCT 2026/2027, causando um grande prejuízo ao erário, uma vez que aquele planejamento orçamentário será totalmente errôneo e falso;
- O princípio da economicidade, na medida em que expõe o erário a riscos de posteriores revisões/reequilíbrios;
- O princípio da isonomia e competitividade, ao induzir os licitantes a formarem preços com base em parâmetros defasados, o que pode afastar empresas mais rigorosas no cumprimento da convenção coletiva, bem como estimular propostas inexequíveis.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas (v.g. TCU) é firme no sentido de que os custos de mão de obra devem refletir a realidade vigente ou previsível, sob pena de comprometer a exequibilidade da proposta e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

#### MATRIZ

RUA PEDRO IVO, 2845  
COSTA E SILVA - PORTO VELHO/RO  
02.050.778/0001-30  
(69) 3229-0315/0027

#### FILIAL

RUA COLOMBIA, 39B  
BOSQUE - RIO BRANCO/AC  
02.050.778/0002-11  
(68) 2102-3443



Ademais, alguns pontos que se mostram manifestamente incompatíveis entre o edital impugnado e a Convenção Coletiva em vigor, destacam-se os seguintes:

## 1.1. DO ADICIONAL NOTURNO

O edital estabelece, para fins de composição de custos no Módulo I – item D do Anexo II, que o adicional noturno será de 20%, com base no disposto na legislação trabalhista (art. 73 da CLT), considerando ainda a hora noturna reduzida (52 minutos e 30 segundos). Nota-se:

MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
1	Itens de Custos (Descrição)	%	Valor (R\$)
A	Salário Base	100%	
B	Adicional de Periculosidade - Conforme Memória de Cálculo presente nas Notas Explicativas.	30%	
D	Adicional Noturno e hora noturna reduzida - Conforme Memória de Cálculo presente nas Notas Explicativas.	20%	
Total da remuneração - Base de cálculo para encargos <b>trabalhistas</b>			
I	Intervalo Intra jornada - Conforme Memória de Cálculo presente nas Notas Explicativas.		
<b>Total da remuneração</b>			

Contudo, tal previsão contraria expressamente o disposto na atual CCT, que estabelece condições mais benéficas ao trabalhador e que, portanto, devem prevalecer conforme o princípio da norma mais favorável (art. 7º, XXVI, da CF/88, e art. 611-A da CLT).

A CCT vigente prevê expressamente que:

[...]

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL DE 12X36**

[...]

**Parágrafo segundo** - Em caso de trabalho noturno as horas serão de 60 minutos, remunerados no **percentual de 25%** para os períodos laborados entre 22:00h e 06:00h, sobre o salário base da categoria.

[...]

Conforme se observa, a convenção não adota a redução da hora noturna e amplia o adicional para 25%, bem como estende o período noturno até às 06:00h (em desacordo com o previsto na CLT, que limita até às 05:00h), o que acarreta impacto direto na planilha de custos e na formação do preço da contratação.

Ao desconsiderar essas disposições, o edital afronta a norma coletiva vigente e compromete a exequibilidade da proposta, ao passo que impede a justa remuneração dos trabalhadores conforme pactuado entre as entidades representativas da categoria econômica e laboral.

### MATRIZ

RUA PEDRO IVO, 2845  
COSTA E SILVA - PORTO VELHO/RO  
02.050.778/0001-30  
(69) 3229-0315/0027

### FILIAL

RUA COLOMBIA, 39B  
BOSQUE - RIO BRANCO/AC  
02.050.778/0002-11  
(68) 2102-3443



Trata-se, portanto, de cláusula editalícia que deve ser retificada de imediato, sob pena de comprometer a legalidade e regularidade do certame.

## 1.2. DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

O presente edital, ao tratar da composição de custos da contratação de serviços em regime de escala 12x36, omite previsão expressa quanto à obrigatoriedade de se considerar os reflexos do Descanso Semanal Remunerado (DSR) sobre as verbas variáveis incidentes – especialmente as horas extras e o adicional noturno.

Ainda que a jurisprudência reconheça que, no regime 12x36, o DSR ordinário já esteja embutido na remuneração mensal, é pacífico o entendimento de que as verbas de natureza extraordinária, como as mencionadas acima, geram obrigatoriamente reflexos proporcionais no DSR.

Esse posicionamento encontra respaldo consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual “é devida a integração das horas extras habituais no cálculo do repouso semanal remunerado”, entendimento igualmente replicado em reiteradas decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho.

A ausência de comando explícito no instrumento convocatório quanto a essa repercussão implica distorção na modelagem econômica das propostas, na medida em que licitantes que adotem uma composição de custos em estrita observância à legislação trabalhista e à jurisprudência vigente estarão submetidos a desvantagem concorrencial frente àqueles que, valendo-se da omissão editalícia, deixarem de computar tais reflexos.

Isso compromete a própria isonomia entre os licitantes e favorece propostas artificialmente mais vantajosas, porém potencialmente inexequíveis, em prejuízo ao interesse público e à segurança jurídica da contratação.

Ademais, trata-se de elemento de natureza obrigatória na planilha de custos quando a prestação de serviços se dá por meio de mão de obra dedicada, o que reforça a necessidade de a Administração Pública assegurar o equilíbrio econômico-financeiro contratual desde a fase da licitação.

Diante disso, requer-se a imediata retificação do edital para que conste, de forma expressa e inequívoca, a obrigatoriedade de os licitantes considerarem, na composição dos seus preços, os reflexos do DSR sobre as horas extras e o adicional noturno, nos moldes da jurisprudência consolidada e em respeito aos princípios da legalidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

**Pergunto: a empresa que apresentar sua planilha sem DSR será desclassificada?**

## 1.3. DOS CUSTOS INDIRETOS

### MATRIZ

RUA PEDRO IVO, 2845  
COSTA E SILVA - PORTO VELHO/RO  
02.050.778/0001-30  
(69) 3229-0315/0027

### FILIAL

RUA COLOMBIA, 39B  
BOSQUE - RIO BRANCO/AC  
02.050.778/0002-11  
(68) 2102-3443



Ao se analisar o Módulo 6 da planilha de custos constante do edital – referente à composição dos custos indiretos, lucros e tributos –, observa-se que o item “A” estabelece o percentual de 6,52% para os custos indiretos. Vide:

MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, LUCRO E TRIBUTOS			
6	Itens de Custos (Descrição)	%	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos (Despesas Operacionais e Administrativas)	6,52%	
B	Lucro	10,00%	
C	Tributos	14,25%	
C.1	Tributos Federais	9,25%	
C.1.1	Pis/COFINS: Regime Não-Cumulativo	9,25%	
	Pis Não-Cumulativo	1,65%	
	COFINS Não-Cumulativo	7,60%	
C.1.2	CPRB - Não optante	0,00%	
C.2	Tributos Municipais (ISSQN) - Código do Serviço: XX.XX	5,00%	
<b>Total dos custos indiretos e tributos</b>		<b>30,77%</b>	

Todavia, tal definição contraria expressamente o disposto na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente, a qual vincula a categoria profissional contratada para a prestação dos serviços.

Com efeito, a CCT atual, em vigor no período da contratação, dispõe em sua Cláusula Décima Sexta, parágrafo quinto, que os custos indiretos deverão ser considerados no percentual de 7,5%, tanto no momento da licitação quanto nos eventos de repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro. Eis o teor normativo:

[...]

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS APRENDIZES

Parágrafo quinto – Os referidos custos serão devidamente descritos na planilha de preços apresentada pela contratada, **na composição das despesas dos custos indiretos no percentual de 7,5% (sete e meio por cento), no momento da licitação** ou nos casos de repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, evento necessário para assegurar a cobertura dos encargos relacionados à manutenção do menor/jovem aprendiz e a execução contratual.

[...]

Além disso, cumpre destacar que o percentual de 7,5% não constitui mera estimativa genérica, mas resultado de negociação coletiva específica para cobrir despesas administrativas e operacionais, inclusive relacionadas ao cumprimento da cota legal de aprendizes.

#### MATRIZ

RUA PEDRO IVO, 2845  
COSTA E SILVA - PORTO VELHO/RO  
02.050.778/0001-30  
(69) 3229-0315/0027

#### FILIAL

RUA COLOMBIA, 39B  
BOSQUE - RIO BRANCO/AC  
02.050.778/0002-11  
(68) 2102-3443



Assim, ao fixar percentual inferior, o edital desconsidera custos legalmente previstos e pactuados entre as partes envolvidas nas relações de trabalho, o que pode ensejar a desclassificação de propostas compatíveis com a norma coletiva e permitir a adjudicação a licitantes que apresentem propostas artificialmente mais vantajosas, mas inexecutáveis na prática.

Diante do exposto, requer-se a adequação do edital, com a imediata retificação da planilha de composição de custos, para que seja ajustado o percentual de custos indiretos de 6,52% para 7,5%, em conformidade com a CCT vigente, garantindo-se a observância à legalidade, à isonomia e à viabilidade econômico-financeira da futura contratação administrativa.

**Pergunto: Para aquelas empresas que aplicarem Custos Indiretos com percentuais duvidosos, considerados talvez inexecutáveis, o pregoeiro irá exigir uma explicação e uma composição dos Custos Indiretos daquela empresa? Custos indiretos baixos, poderá ser considerado como motivo de desclassificação?**

## 2. DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE SINDICAL

Verifica-se que o edital não contempla exigência relativa à apresentação do Certificado de Regularidade Sindical, documento previsto expressamente na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente da categoria profissional envolvida na presente contratação, o que configura omissão relevante.

Nos termos da **Cláusula Quadragésima Quinta** da referida CCT, as empresas que pretendam contratar com entes públicos, bem como retirar ou renovar cadastros junto a órgãos públicos ou privados, devem apresentar obrigatoriamente o Certificado de Regularidade Sindical, com validade máxima de 30 (trinta) dias, expedido pelos sindicatos representativos da categoria – SINTESV/RO e SINDESP/RO. Eis o teor da cláusula convencional:

[...]

**Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE SINDICAL**

**As empresas que desejarem contratar com o setor público, retirar ou renovar cadastros em órgãos públicos ou privados, deverão apresentar, no ato do procedimento licitatório, o Certificado de Regularidade Sindical com validade máxima de 30 (trinta) dias, emitido pelo SINTESV/RO e pelo SINDESP/RO, em conformidade com o disposto nos artigos 607 e 608 da CLT.**

[...]

#### **MATRIZ**

RUA PEDRO IVO, 2845  
COSTA E SILVA - PORTO VELHO/RO  
02.050.778/0001-30  
(69) 3229-0315/0027

#### **FILIAL**

RUA COLOMBIA, 39B  
BOSQUE - RIO BRANCO/AC  
02.050.778/0002-11  
(68) 2102-3443



Tal exigência encontra respaldo legal nos artigos 607 e 608 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que autorizam a vinculação entre a regularidade sindical da empresa e a sua habilitação em procedimentos licitatórios envolvendo prestação de serviços que demandem mão de obra regida pela CLT, especialmente quando há previsão em norma coletiva.

A ausência dessa exigência no edital compromete a uniformidade dos requisitos de habilitação, podendo resultar em situações de desequilíbrio competitivo, na medida em que empresas que estejam em situação de inadimplência ou irregularidade sindical poderão apresentar propostas, mesmo sem atender aos compromissos coletivamente pactuados com os sindicatos laborais.

Além disso, a omissão da exigência pode ensejar a violação da própria convenção coletiva de trabalho, em afronta ao disposto no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, que garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho como instrumentos legítimos de regulamentação das relações laborais.

É importante destacar que o Certificado de Regularidade Sindical não se confunde com a quitação de contribuição sindical compulsória, mas sim com a declaração de adimplemento das obrigações previstas em norma coletiva, sendo requisito essencial para assegurar que a empresa observa os compromissos trabalhistas específicos da categoria.

Diante do exposto, requer-se a imediata retificação do edital para inclusão expressa da exigência de apresentação do Certificado de Regularidade Sindical emitido pelos sindicatos SINTESV/RO e SINDESP/RO, com validade de até 30 dias, como condição de habilitação no certame, em estrita observância à CCT vigente, aos artigos 607 e 608 da CLT, bem como aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade leal e do julgamento objetivo.

### 3. DO INTERVALO INTRAJORNADA

A análise da planilha de composição de custos disponibilizada no edital revela que esta não contempla, de forma adequada e segregada, os valores correspondentes à supressão do intervalo intrajornada para repouso e alimentação, o que pode comprometer a fidelidade da composição de custos e a regularidade das propostas apresentadas.

Constata-se que há, no Módulo 1 – item I, apenas um campo genérico para o “intervalo intrajornada”, sem, no entanto, qualquer detalhamento específico sobre os reflexos financeiros da supressão total ou parcial desse intervalo, prática comum e muitas vezes necessária à operacionalização da jornada 12x36 ou de jornadas extensas.

#### MATRIZ

RUA PEDRO IVO, 2845  
COSTA E SILVA - PORTO VELHO/RO  
02.050.778/0001-30  
(69) 3229-0315/0027

#### FILIAL

RUA COLUMBIA, 39B  
BOSQUE - RIO BRANCO/AC  
02.050.778/0002-11  
(68) 2102-3443



D	Intervalo Intra-jornada e hora noturna reduzida - Conforme Memória de Cálculo presente nas Notas Explicativas.	20%	
<b>Total da remuneração - Base de cálculo para encargos trabalhistas</b>			
I	Intervalo Intra-jornada - Conforme Memória de Cálculo presente nas Notas Explicativas.		
<b>Total da remuneração</b>			
<b>MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS</b>			

A título exemplificativo, a planilha de custos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) contempla expressamente o campo destinado à indenização decorrente da supressão do intervalo intrajornada, o que garante maior transparência e fidelidade na estimativa de gastos com a força de trabalho.



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
Secretaria de Recursos Orçamentários e Financeiros  
Subsecretaria de Contabilidade

4.5	Intra-jornada	Lucro real ou presumido (%)	SIMPLES Nacional (%)	Valor (R\$)
A	Intervalo para repouso ou alimentação (empregado substituto)	planilha	planilha	-
B	Supressão do intervalo para repouso ou alimentação	planilha	planilha	349,67
<b>Total da intra-jornada</b>		-	-	<b>349,67</b>
<b>TOTAL GERAL MÓDULO 4 - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS</b>		<b>75,76</b>	<b>68,62</b>	<b>2.939,95</b>

A ausência dessa previsão na planilha de custos compromete o equilíbrio econômico-financeiro contratual e pode conduzir à apresentação de propostas subdimensionadas, artificialmente mais vantajosas, mas que não refletem a realidade da execução do contrato.

Além disso, a omissão do referido custo compromete diretamente o Módulo 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente, uma vez que, em situações de afastamento de colaboradores e consequente necessidade de realocação de turnos ou extensão de jornada por parte de outro empregado, é comum que ocorra a supressão parcial ou total do intervalo intrajornada para repouso ou alimentação.

Nessas hipóteses, a legislação trabalhista é clara ao dispor que a supressão do intervalo intrajornada acarreta o pagamento de uma hora extra acrescida de, no mínimo, 50%, conforme estabelece o art. 71, §4º da CLT, além de gerar reflexos sobre DSR, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS.

Assim, o custo adicional decorrente da não concessão do intervalo intrajornada deve ser obrigatoriamente considerado na composição do Módulo 4, o que não ocorre na estrutura atual do edital.

Dessa forma, requer-se a retificação da planilha de composição de custos, com a transferência da previsão referente ao intervalo intrajornada do Módulo 1 para o Módulo 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente, adequando-se à realidade operacional em que tal situação ocorre.

#### MATRIZ

RUA PEDRO IVO, 2845  
COSTA E SILVA - PORTO VELHO/RO  
02.050.778/0001-30  
(69) 3229-0315/0027

#### FILIAL

RUA COLOMBIA, 39B  
BOSQUE - RIO BRANCO/AC  
02.050.778/0002-11  
(68) 2102-3443



Ademais, solicita-se a inclusão de campo específico para o lançamento do custo adicional decorrente da supressão do intervalo intrajornada, de modo a refletir com fidelidade os encargos trabalhistas incidentes, assegurar a conformidade com a legislação vigente e preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato desde a fase licitatória.

**Pergunto: a empresa que encaminhar valor para intrajornada de forma indenizada será desclassificada? Uma vez que o Edital prevê no item 10.1.2 que a intrajornada deverá ser concedida e não indenizada.**

#### 4. DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

O edital, em seus itens 8.26 a 8.28, atribui à futura contratada responsabilidade ampla por acidentes de trabalho, encargos de natureza trabalhista, cível, penal, fiscal, previdenciária e outros decorrentes da prestação dos serviços:

[...]

8.26. Assumir também, a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando, em ocorrência da espécie, forem vítimas os seus empregados no desempenho dos serviços;

8.27. Assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista, cível ou penal, relacionadas aos serviços, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou continência;

8.28. Assumir, ainda, a responsabilidade pelos encargos fiscais, sociais, previdenciários e outros decorrentes da prestação dos serviços;

[...]

Embora essas previsões, em regra, sejam compatíveis com o regime de execução indireta, é necessário esclarecer os limites dessa responsabilidade, especialmente no que se refere à guarda de bens públicos e de terceiros.

A empresa contratada prestará serviços de vigilância patrimonial, os quais têm natureza distinta de serviços de seguro ou de guarda pessoal de bens. Assim, não se pode presumir sua responsabilidade objetiva por eventuais desaparecimentos ou danos a bens do patrimônio público ou de terceiros, sobretudo quando decorrentes de caso fortuito, força maior ou ação exclusiva de terceiros — como, por exemplo, assaltos à mão armada em que os vigilantes sejam rendidos.

A título ilustrativo, imagine-se um roubo em escola ou hospital com vigilância armada, no qual o agente seja dominado sob grave ameaça. Nessas situações, é incompatível e desproporcional imputar responsabilidade automática à contratada, especialmente sem a demonstração de culpa ou dolo por parte dos prepostos.

Conforme o art. 15 da Lei nº 7.102/83, que regulamenta a atividade de vigilância privada, o vigilante tem por função o exercício da atividade de segurança patrimonial, não podendo

#### MATRIZ

RUA PEDRO IVO, 2845  
COSTA E SILVA - PORTO VELHO/RO  
02.050.778/0001-30  
(69) 3229-0315/0027

#### FILIAL

RUA COLOMBIA, 39B  
BOSQUE - RIO BRANCO/AC  
02.050.778/0002-11  
(68) 2102-3443



ser confundido com garantidor absoluto da integridade de bens. A suposta responsabilidade da contratada, portanto, deve ser submetida à análise de culpa, seja por ato comissivo (imprudência) ou omissivo (negligência), com direito à ampla defesa e contraditório.

Ademais, é necessário diferenciar bens públicos daqueles pertencentes a particulares que estejam, por qualquer razão, nas dependências dos locais vigiados (ex: pertences de pacientes ou acompanhantes em hospitais).

Exigir que a contratada assuma automaticamente os prejuízos por extravios de bens privados nessas circunstâncias viola os limites contratuais e a lógica da prestação de serviços de segurança patrimonial, pois implicaria impor um ônus desproporcional à contratada, exigindo vigilância onipresente e contínua em todos os ambientes, o que é inexecutável.

Nesse sentido, a jurisprudência é clara ao reconhecer que o contrato de vigilância constitui obrigação de meio, e não de resultado. Assim, a contratada somente poderá ser responsabilizada quando houver falha comprovada na prestação do serviço:

“Tratando-se de obrigação de meio e não de resultado, a empresa fornecedora de serviços de vigilância somente responde por danos decorrentes de furto ou roubo ocorridos nas dependências do contratante quando demonstrada falha na prestação dos serviços.”

(TJRS – Apelação Cível – Direito Privado – Dano Material – Serviços de Vigilância – Responsabilidade Subjetiva)

Portanto, a cláusula editalícia que impõe à contratada a responsabilidade indistinta por demandas cíveis ou penais, deve ser ajustada para refletir os limites legais e contratuais da atividade de vigilância patrimonial, garantindo-se o equilíbrio contratual, a razoabilidade das obrigações e a segurança jurídica.

## 5. DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE CUMPRIMENTO DE QUOTAS NA HABILITAÇÃO

Tendo em vista que outras empresas impugnaram que a empresa vencedora deverá cumprir as quotas de Aprendizagem e PCD no ato da Habilitação, entretanto no Edital não restou claro.

Nas mesmas decisões sofre as impugnações, informaram que o método de declaração será através da Certidão emitida pelo MTE através da plataforma oficial <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br>.

Por se tratar de documentação oficial de habilitação, esta deverá estar explícita em Edital.

### MATRIZ

RUA PEDRO IVO, 2845  
COSTA E SILVA - PORTO VELHO/RO  
02.050.778/0001-30  
(69) 3229-0315/0027

### FILIAL

RUA COLOMBIA, 39B  
BOSQUE - RIO BRANCO/AC  
02.050.778/0002-11  
(68) 2102-3443



## 6. DO PRAZO PARA RESPOSTA SOBRE O PEDIDO DE REPACTUAÇÃO

A lei 14.133/2021 traz em seu art. 92, § 6º, que o prazo para resposta do pedido de repactuação esteja em Cláusula Contratual o prazo de até 30(trinta) dias, isto é, deverá também colocar no Edital.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

Como bem sabemos, a Administração está levando mais de 8(oito) meses para repactuar o contrato, causando sérios problemas financeiros para a empresa contratada.

Diante disto o Edital também deverá contar tal informação.

**Pergunto: Caso o Administrador não cumpra tal prazo, será punido por isso? A empresa poderá suspender temporariamente seus serviços até que se resolva?**

## 6. DA PREOCUPAÇÃO COM VALORES INEXEQUÍVEIS

O edital em referência não apresenta, de forma clara, critérios objetivos para identificação de propostas inexequíveis, especialmente no que se refere aos custos de uniformes, materiais de consumo, equipamentos e EPs e os custos indiretos da contratada.

Tal omissão pode permitir a apresentação de valores zerados ou claramente abaixo dos preços praticados no mercado, o que distorce a competitividade, incentiva propostas aparentemente vantajosas, mas inexequíveis na prática e gera risco de **descumprimento contratual**, aditivos e reequilíbrios futuros, com prejuízo ao erário.

### 6.1. QUESTIONAMENTOS À ADMINISTRAÇÃO

Com fundamento nos princípios da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, economicidade, planejamento e segurança jurídica, vem a impugnante requerer esclarecimentos e ajustes quanto aos seguintes pontos:

#### 6.1.1. Estudo prévio de exequibilidade

#### MATRIZ

RUA PEDRO IVO, 2845  
COSTA E SILVA - PORTO VELHO/RO  
02.050.778/0001-30  
[69] 3229-0315/0027

#### FILIAL

RUA COLOMBIA, 39B  
BOSQUE - RIO BRANCO/AC  
02.050.778/0002-11  
[68] 2102-3443



A Administração realizou algum estudo técnico prévio ou pesquisa de mercado para definir parâmetros objetivos de exequibilidade, tais como percentuais e valores mínimos aplicáveis a:

- a) uniformes;
- b) materiais;
- c) equipamentos;
- d) custos indiretos em geral?

Em caso positivo, por qual razão tais parâmetros não constam expressamente do edital?

### 6.1.2. Valores zerados ou muito abaixo do mercado

Caso uma licitante apresente valores zerados ou substancialmente abaixo dos valores de mercado para uniformes, materiais, equipamentos e demais insumos, a Administração:

- a) irá considerar tais itens como potencialmente inexequíveis?
- b) adotará como procedimento padrão a abertura de diligência para esclarecimentos, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021?
- c) Se ainda assim a empresa falar que com os valores declarados ela conseguirá suprir a demanda de até 10(dez) anos contratuais, a administração irá fazer diligência presencial na empresa?

### 6.1.3. Exigência de memória de cálculo de custos indiretos

O edital poderá ser ajustado para prever, que a Administração exigirá da licitante, em caso de valores/percentuais suspeitos de inexequibilidade, a apresentação de memória de cálculo detalhada do custo indireto atual da empresa aplicado ao contrato.

Caso não conste em Edital e isso aconteça na prática, a administração irá solicitar da empresa a memória de cálculo do percentual/valores apresentados para comprovar que conseguirá cumprir o contrato?

## III. DOS PEDIDOS:

### MATRIZ

RUA PEDRO IVO, 2845  
COSTA E SILVA - PORTO VELHO/RO  
02.050.778/0001-30  
[69] 3229-0315/0027

### FILIAL

RUA COLOMBIA, 39B  
BOSQUE - RIO BRANCO/AC  
02.050.778/0002-11  
[68] 2102-3443



Diante do exposto, requer-se o reconhecimento da vigência e aplicabilidade imediata da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria dos vigilantes, que será firmada em 01/03/2026, devendo o edital de licitação ser adequado em todos os seus termos às cláusulas nela contidas, especialmente no que se refere aos parâmetros de custo e obrigações decorrentes da prestação de serviços de vigilância, conforme segue:

1. Requer-se a retificação do edital para que o Módulo I – item D da planilha de custos seja adequado à Cláusula Vigésima Sétima da CCT vigente, fixando o adicional noturno em 25% sobre o salário base, considerando hora cheia (60 minutos) e o período entre 22h e 06h, conforme previsão mais benéfica da norma coletiva;
2. Requer-se a inclusão expressa no edital da obrigatoriedade de os licitantes considerarem, na composição de seus preços, os reflexos do DSR sobre horas extras e adicional noturno, garantindo a exequibilidade contratual e a isonomia entre os participantes;
3. Requer-se a retificação da planilha de custos para ajustar o percentual de custos indiretos de 6,52% para 7,5%, conforme previsão da Cláusula Décima Sexta, §5º, da CCT vigente, assegurando a observância da norma coletiva e a viabilidade econômico-financeira da contratação;
4. Requer-se a inclusão, como exigência editalícia de habilitação, da apresentação do Certificado de Regularidade Sindical, emitido pelo SINTESV/RO e SINDESP/RO, com validade máxima de 30 dias, nos termos da Cláusula Quadragésima Quinta da CCT;
5. Requer-se a alteração da planilha de composição de custos para transferir a previsão do intervalo intrajornada do Módulo 1 para o Módulo 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente, além da inclusão de campo específico para o custo adicional decorrente de sua supressão total ou parcial, conforme art. 71, §4º da CLT, assegurando a regularidade da remuneração e o equilíbrio contratual.
6. Requer-se o ajuste da cláusula editalícia que impõe à contratada responsabilidade indistinta por demandas cíveis ou penais, a fim de que reflita os limites legais e contratuais próprios da atividade de vigilância patrimonial, assegurando o equilíbrio contratual, a razoabilidade das obrigações e a segurança jurídica da contratação.
7. Requer-se a inclusão, como exigência editalícia de habilitação, a apresentação do Certificado do MTE quanto ao cumprimento das costas de aprendizagem e PCD;

#### MATRIZ

RUA PEDRO IVO, 2845  
COSTA E SILVA - PORTO VELHO/RO  
02.050.778/0001-30  
(69) 3229-0315/0027

#### FILIAL

RUA COLOMBIA, 39B  
BOSQUE - RIO BRANCO/AC  
02.050.778/0002-11  
(68) 2102-3443



8. Requer-se a inclusão de cláusula editalícia da qual informe que a administração terá até 30(trinta) dias para a apresentação de resposta quando ao pedido de repactuação contratual;
9. Requer-se as respostas de todas as perguntas realizadas de todos os itens;
10. Explicitar os critérios de identificação de propostas inexequíveis, prever expressamente a realização de diligência quando houver apresentação de valores zerados ou muito inferiores aos de mercado, tornar obrigatória a apresentação de memória de cálculo detalhada dos custos indiretos atual da empresa, sempre que houver dúvida quanto à exequibilidade dos preços ofertados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2026.

GUSTAVO DOS SANTOS  
ALMEIDA:51910063215

Assinado digitalmente  
por GUSTAVO DOS SANTOS  
ALMEIDA:51910063215

**COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**

#### MATRIZ

RUA PEDRO IVO, 2845  
COSTA E SILVA - PORTO VELHO/RO  
02.050.778/0001-30  
(69) 3229-0315/0027

#### FILIAL

RUA COLOMBIA, 39B  
BOSQUE - RIO BRANCO/AC  
02.050.778/0002-11  
(68) 2102-3443